

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967

**Deputado relator:** Júnior Ferrari

**Deputado autor:** Julio Lopes

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado pelo Deputado Julio Lopes, propõe modificações no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — o Código de Mineração — com a finalidade de instituir o Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral (SEISMI). Esse sistema seria implantado e operado, em âmbito nacional, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM).

A justificativa central da proposta reside na criação do ONSM, entidade concebida nos moldes do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Assim como o ONS realiza o monitoramento do sistema elétrico brasileiro, o ONSM teria a incumbência de acompanhar em tempo real as atividades de mineração desenvolvidas no país.

De acordo com o projeto, as principais competências previstas para o ONSM incluem monitorar continuamente, em tempo real, os estoques, a produção e a movimentação de bens minerais no território nacional; implantar um sistema que viabilize a coleta de dados em tempo real sobre operações de



comercialização, consumo, importação e exportação de bens minerais; e encaminhar relatórios consolidados ao Poder Concedente do setor mineral, bem como às autoridades fiscais federais, estaduais e distritais, ao Ministério Público Federal, aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e a outros órgãos que venham a ser definidos pelo Poder Concedente.

O texto da proposição estabelece ainda que caberá ao Poder Concedente adotar as medidas e procedimentos necessários para viabilizar o funcionamento do ONSM.

A proposição também determina que o incremento na arrecadação de tributos federais oriundos das atividades do ONSM deverá ser destinado, proporcionalmente ao aumento verificado, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante da relevância da mineração para a economia brasileira, a arrecadação tributária, a geração de empregos e os desenvolvimentos social e tecnológico, o projeto de lei em apreciação intenta constituir um mecanismo centralizado de monitoramento dos bens minerais, mediante a criação do



Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e de um Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral (SEISMI).

A proposição criará um sistema unificado nacional que centralize essas informações em tempo real, eliminando lacunas de comunicação. Ao integrar dados de produção, comércio e fiscalização, será ampliada a transparência ativa do Estado sobre a mineração. Hoje, a ANM depende de relatórios periódicos e de declarações das empresas para saber quanto foi produzido e comercializado, o que abre margem para sonegação e práticas irregulares. Ou seja, objetiva-se criar um mecanismo robusto de monitoramento centralizado que permita identificar rapidamente divergências entre o declarado e o real. Essa capacidade de autenticação digital dos fluxos de produção endereça também a necessidade de combater esquemas de “esquentamento” de minérios. Nessas fraudes o produto irregular é legalizado após ser atribuído a áreas com autorização válida.

Considerando o sucesso obtido com as atividades do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a análise dos dados obtidos deverá contribuir decisivamente para impedir práticas como a evasão fiscal, o contrabando e a exploração mineral sem a devida outorga. Por conta disso, o SEISMI será concebido como uma plataforma que abrangerá dados de toda a cadeia minerária, desde a extração até a utilização final dos minérios. Ademais, o sistema permitirá a obtenção de séries estatísticas para orientar a atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras e propiciar a elaboração de políticas públicas mais eficazes.

Para fins de responsabilidade fiscal, também é imperioso definir diretrizes para a origem do recurso para o custeio do ONSM. Nesse aspecto, propõe-se que o custeio do ONSM seja realizado com recursos privados, ou seja, contribuições dos titulares de autorização de pesquisa; titulares de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira; e de consumidores dos bens minerais.

Vale salientar que essas propostas visam assegurar que o ONSM não seja transformado em mero coadjuvante do setor mineral, aparelhado politicamente ou com funções inócuas. Também é necessário favorecer a



segurança jurídica para o funcionamento do ONSM através da supervisão da Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre o Estatuto Social, os sistemas e os procedimentos do Operador. Por fim, foi estabelecido prazo razoável para início da atividade de monitoramento do ONSM, de modo que os titulares de direitos minerários possam adequar suas administrações empresariais para a nova realidade de monitoramento do setor mineral prevista no projeto de lei. Com efeito, é necessária a complementação da proposição por meio do substitutivo que apresentamos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.924, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1924, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescentem-se os seguintes artigos ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

**“Art. 81-A.** A atividade de monitoramento do setor mineral será executada em tempo real, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral – ONSM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral e integrado por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais.

**§ 1º** O ONSM tem por finalidade subsidiar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal com informações relativas às operações do setor mineral provenientes do monitoramento de que trata o *caput*.

**§ 2º** O monitoramento de que trata o *caput* abrange a coleta, o armazenamento, a transmissão e a utilização dos dados físicos ou físicos e químicos relativos aos bens minerais nas atividades de produção, estocagem, transporte, primeira comercialização ou consumo, importação e exportação.

**§ 3º** Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONSM:

I – a implementação e a operação, em âmbito nacional, do Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral – SEISMI para exercício do monitoramento de que trata o *caput*, inclusive em tempo real;



II – a elaboração de relatórios com os dados e as análises provenientes da atividade de monitoramento do setor mineral, juntamente com outras informações previstas em regulamento, para envio às seguintes instituições:

- a) Poder Concedente do setor mineral;
- b) entidade responsável pela regulação do setor mineral;
- c) autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal;
- d) Ministério Público Federal;
- e) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- g) outras previstas em regulamento.

§ 4º O ONSM deverá informar às autoridades competentes a detecção de eventuais inconsistências, irregularidades ou ilegalidades decorrentes do monitoramento do setor mineral, na forma do regulamento, especialmente se tiverem reflexos tributários, ambientais ou relacionados à mineração ilegal ou à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

§ 5º O ONSM será responsável por análises técnico-econômicas de monitoramento dos agentes econômicos do setor mineral, sem dispensar a competência de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

“**Art. 81-B.** O ONSM, para cumprimento de suas atribuições e consecução de seus objetivos, será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Gestor, como órgão deliberativo superior, composto por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais;

II – Conselho de Administração, órgão colegiado composto na forma prevista em regulamento;

III – Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral das atividades do ONSM, nos termos do art. 81-A deste Decreto-Lei;

IV – Conselho Fiscal, ao qual competirá precipuamente fiscalizar os atos da administração, verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, dentre outras atividades inerentes ao órgão.



**§ 1º** Os órgãos do ONSM exercerão as atribuições constantes de seu Estatuto Social.

**§ 2º** As atividades técnicas previstas no art. 81-A deste Decreto-Lei não estarão sujeitas à apreciação do Conselho de Administração.

**§ 3º** O Conselho Gestor de que trata o inciso I deste artigo terá participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I** – Agência Nacional de Mineração – ANM;
- II** – Ministério Público Federal – MPF;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;
- IV** – Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- V** – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;
- VI** – Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- VII** – Polícia Federal – PF;
- VIII** – outros definidos em regulamento.

**§ 4º** O ONSM fará a articulação para administração e controle em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, especialmente:

- I** – Ministério de Minas e Energia – MME;
- II** – Agência Nacional de Mineração – ANM;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;
- IV** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- V** – Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- VI** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- VII** – Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM;
- VIII** – Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;
- IX** – órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização da atividade mineral;
- X** – Secretarias Estaduais de Fazenda;
- XI** – Ministério Público Federal – MPF;
- XII** – Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP;
- XIII** – Órgãos Municipais de Fiscalização.



§ 5º Outras entidades, públicas ou privadas, com atuação relevante no setor mineral poderão compor o Conselho Gestor para fins de suporte às atividades do ONSM, de modo a contemplar os diferentes atores da indústria mineral, inclusive nas cadeias de pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização, transporte, exportação e destinação de substâncias minerais, conforme critérios estabelecidos em regulamento.”

“**Art. 81-C.** O Conselho de Administração do ONSM será composto por conselheiros titulares e seus suplentes indicados pelo Poder Concedente, por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do ONSM serão eleitos em Conselho Gestor, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do ONSM não poderão integrar a sua Diretoria e o seu Conselho Fiscal.”

“**Art. 81-D.** A Diretoria do ONSM será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no País, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho Gestor.

§ 1º A Diretoria do ONSM deverá incluir membros indicados pelo Poder Concedente, por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 2º O prazo de mandato dos membros da Diretoria do ONSM será de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 3º O Estatuto Social do ONSM disporá sobre os impedimentos a serem observados para eleição dos membros da Diretoria.

§ 4º A exoneração imotivada de dirigente do ONSM somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 5º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSM, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos diretores, que caracterize vacância do cargo, o Conselho Gestor,





em um período de trinta dias a contar da vacância, elegerá um novo diretor para completar o prazo de gestão do substituído.”

“**Art. 81-E.** O Estatuto Social do ONSM deverá ser aprovado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral.

**Parágrafo único.** Para a determinação de votos no Conselho Gestor e representação no Conselho de Administração, deverão estar previstos no Estatuto Social do ONSM categorias de membros e seus respectivos números de votos.”

“**Art. 81-F.** A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá promover auditoria dos sistemas e dos procedimentos técnicos do ONSM, para verificar, dentre outros, o seguinte:

I – a confiabilidade e a integridade dos sistemas de monitoramento, no mínimo a cada doze meses;

II – a qualidade e atualidade técnica das metodologias, dos sistemas e dos processos, no mínimo a cada doze meses;

III – a aderência das práticas de monitoramento aos atos normativos.”

“**Art. 81-G.** A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONSM, inclusive com a alteração de seu Estatuto Social, contemplando o critério de não-coincidência de mandatos de seus diretores.”

“**Art. 81-H.** O patrimônio do ONSM será constituído por:

I – receitas decorrentes da Taxa de Gestão de Recursos Minerais (TGRM) de que trata o art. 81-I desta lei;

II – eventuais subvenções e doações;

III – recebimento de emolumentos;

IV – rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;

V – bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer ao ONSM.”

“**Art. 81-I.** Os custos administrativo e operacional para funcionamento do ONSM e realização das suas atribuições decorrerão de Taxa de Gestão de Recursos Minerais (TGRM), conforme regulamento do Poder Concedente, devida pelo titulares de autorização de pesquisa, de concessão de lavra e de permissão de lavra garimpeira e dos consumidores dos bens minerais e de cobranças de emolumentos sobre as operações realizadas.



§ 1º A TGRM será apurada com base em critérios objetivos e diretamente relacionados ao custo das atividades estatais e à intensidade do exercício do poder de polícia.

§ 2º Constitui fato gerador TGRM o exercício regular e específico do poder de polícia, materializado:

I – na gestão sistêmica do setor mineral,

II – na fiscalização e no monitoramento das atividades minerárias; e

III – na manutenção de sistemas e bases de dados necessários ao acompanhamento das obrigações legais e regulatórias relativas à produção, circulação e consumo de bens minerais.

§ 3º Para os fins do § 1º deste artigo, deverão ser considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros, conforme regulamento da ANM:

I – a quantidade de minério produzida, beneficiada, comercializada, consumida, transportada ou exportada, apurada com base em unidades físicas próprias da substância mineral;

II – a natureza e a classe da substância mineral, considerando seu grau de complexidade técnica e impacto associado à exploração;

III – o porte do empreendimento, aferido pela escala de produção anual;

IV – o nível de risco e a complexidade das operações minerárias, inclusive em razão dos métodos de lavra, beneficiamento e disposição de rejeitos; e

V – os custos administrativos e operacionais necessários à gestão sistêmica, fiscalização, monitoramento e integração de informações do setor mineral.”

**Art. 2º** O ONSM deverá iniciar sua atividade de monitoramento do setor mineral estabelecida no art. 81-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do ONSM deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.

**Parágrafo único.** Os ganhos de arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo serão apurados considerando o aumento de arrecadação



ocorrido após o início das atividades do ONSM, relativo a tributos de competência da União incidentes sobre a produção mineral realizada por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira, deduzidas eventuais alterações de alíquota e de base de cálculo.

**Art. 4º** A Agência Nacional de Mineração (ANM) poderá dispor sobre casos de dispensa e de regras especiais de inclusão de agentes econômicos do setor mineral em seu escopo de monitoramento.

**Art. 5º** O ONSM deverá realizar Análise de Impacto Regulatório – AIR antes de definição, regulamentação e implantação da SEISMI, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI  
Relator

2025-22923

